



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9007

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Veto

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/08/2016

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2016. (REJEITADO). Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 18

Número de folhas: 11

Especie: Veto
Categoria: Pendente
Ex: 02
Ordem: 18
Nº de fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Veto do Executivo Municipal ao Artigo 48-A e Seus Parágrafos,
Inserido por Emenda ao Projeto de Lei nº 41/2016, que Dispõe sobre
as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de 2017 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - REJEITADO O VETO EM 06.09.2016
- 2 -
- 3 -
- 4 - Entrada em 02/08/2016
Comissão Especial.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 - Permissão
- 10 - Em 05/08/2016 etc 02/09 → Rev. 31/08/2016



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 18 de julho de 2016

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 210 /2016

Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício de encaminhamento do Projeto de Lei que ***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei o artigo 48-A e seus parágrafos, inserido por emenda de autoria dessa Câmara, por julgá-lo incompatível com o projeto, contrário à Lei Orgânica Municipal e, ainda, inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O artigo 48-A, objeto do presente veto, dispõe que *"as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."*, cujo cumprimento é regulamentado por seus parágrafos 1º a 9º.

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
02/07/16	
HORA: 15:37	
ASS: [assinatura]	





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

No entanto, o texto do artigo incorre em vício de iniciativa que o torna inconstitucional, por violar, a um só tempo, a Lei Orgânica Municipal e os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, corroborando, assim, a necessidade do presente veto.

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil predispõe, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A estes órgãos, a Constituição Federal conferiu autoridade soberana do Estado, garantido-lhes autonomia e independência, dentro de uma visão harmônica.

A respeito, explica José Afonso da Silva:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos.”.

Dentre esses regimentos e regulamentos, está a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que, no caso específico do Município de Montes Claros, é regulado pelo art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal¹.

Ainda que se admita, conforme permissivo contido no art. 156 da Lei Orgânica Municipal, a apresentação de emendas ao projeto de lei de execução orçamentária por parte dos edis, tais emendas, por óbvio, somente poderão ser

1 Art51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

aprovadas se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos (art. 156, § 2º, I, da LOM).

E não é o que se verifica da emenda que produziu a inclusão do art. 48-A no projeto de lei aqui discutido, já que o texto final deste dispositivo cria verdadeira obrigação de execução de emendas individuais ao limite de 5% (cinco por cento), independentemente de serem as mesmas compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos, o que viola as regras da LOM.

Aliás, a própria tentativa de criar “obrigações” para o Poder Executivo Municipal deve, também, ser considerada inconstitucional, na medida em que viola, como já dito, o princípio da separação, harmonia e independência dos poderes.

Observa o em. Min. Sepúlveda que *“na demarcação do núcleo essencial do princípio de separação e independência dos Poderes, seja como limitação à autonomia constitucional do Estado-membro, seja como cláusula pétrea, tem papel do maior relevo o mecanismo positivo, conforme a Constituição, dos pesos e contrapesos. Por isso mesmo é que o Tribunal tem repudiado qualquer ensaio, pelas Constituições – Estaduais – e o mesmo, a meu ver, se aplicaria em relação às emendas constitucionais à Carta da República – de criação de novos pesos e contrapesos, sem correspondências no modelo positivo do regime de Poderes.”* (STJ, ADI 3.367/DF, DJ de 17/03/2006).

Justamente por isso é que a Constituição da República não admite a criação de novos mecanismos de freios e contrapesos, ainda que pela via da interpretação construtiva, ou ampliativa, dos sistemas de controle já existente, o que é corroborado pela jurisprudência.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de ato que *“extrapolou as fronteiras do esquema de freios e contrapesos, cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica, passando a violar o princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88).”* (STF, ADI nº 2911/ES, Min. Carlos Britto, DJ de 02/02/2007)

Na lição de J. J. Canotilho, *“quando a Constituição regula de determinada forma a competência e a função dos órgãos de soberania, estes*





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

órgãos devem manter-se no quadro de competências constitucionalmente definido, não devendo modificar, por via interpretativa (através de modo e resultado da interpretação), a repartição, coordenação e equilíbrio de poderes, funções e tarefas inerentes ao referido quadro de competências.” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 533)

Destarte, as alterações promovidas pela emenda de autoria desta Casa Legislativa não observam o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e confirmado no artigo 5º da Carta Estadual, por pretender impor ao Executivo Municipal medidas afetas à gestão administrativa.

Por isso, sob qualquer ângulo de análise, a modificação legislativa se afigura inválida, por violar a Lei Orgânica Municipal, criando mecanismo de execução orçamentária que não se coaduna com o princípio da separação de poderes, ou com o sistema de freios e contrapesos positivado na Constituição.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o art. 48-A e os seus respectivos parágrafos do Projeto de Lei que se trata o presente Ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, além de o mesmo estar maculado pelos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade já expostos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores da Câmara dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

José Vicente Medeiros
Prefeito Municipal - em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 02 DE ABRIL DE 2016


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei 41/2016 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2017 e dá Outras Providências”

I- RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 54, §1º combinado com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetou art. 48-A e seus parágrafos, inserido por meio de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei 41/2016, que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2017 e dá Outras Providências”.

As razões do veto foram encaminhadas por meio do Ofício nº GP 210/2016.

Cumprida as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial, nomeada através da Portaria nº 125/2016, constituída pelos Vereadores Valcir Soares Silva, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Valdivino Antunes de Souza e Eduardo Rodrigues Madureira, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, receber parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Após regular tramitação nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 41/2016 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 e dá Outras Providências”, foi aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado à sanção do Prefeito, que, no uso das suas atribuições, apresentou veto parcial ao dispositivo 48-A e seus



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

parágrafos, originário de Emenda Parlamentar, alegando incompatibilidade com o Projeto de Lei, em desacordo com a Lei Orgânica e inconstitucional.

Passando a examinar as razões apresentadas pelo Executivo para justificar o veto, esta Comissão verifica que tais argumentos não encontram amparo legal, pelos fatos que passa a expor:

Primeiro, com relação ao argumento de que a Emenda contém vício de iniciativa, verifica-se que incidem em grave erro de interpretação, quando confundem a iniciativa de Projeto de Lei com Emendas Parlamentares.

A iniciativa do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária foi do Chefe do Executivo como determina o artigo 165 e seus incisos I, II e III, o que não foi absolutamente contrariado.

A Criação do Orçamento Impositivo, se deu inicialmente por EMENDA À LDO DO GOVERNO FEDERAL, apresentada pelo Congresso Nacional, no exercício de 2014, ratificada pela Emenda Constitucional n. 86 de 17-03-2015, para produzir efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2015, acrescentando ao artigo 166 da C.F. os parágrafos de 9 a 18, tornando OBRIGATÓRIO O CUMPRIMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO ANUAL, aplicáveis a todos os entes federativos.(União ,Estados, D.F. e Municípios)

É a própria Constituição Federal quem autoriza a apresentação de emendas aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, no seu artigo 166 nos seus parágrafos 2º e 3º , TORNANDO ASSIM CONSTITUCIONAL QUALQUER EMENDA APRESENTADA À LDO E APROVADA PELO LEGISLATIVO, COM CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO PELO EXECUTIVO.

Em relação às Emendas Parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.

O Poder Legislativo de Montes Claros, seguiu exatamente o que determina a Constituição Federal, referendado pela Jurisprudência do S.T.F.

Segundo, com a devida "vênia", podemos afirmar categoricamente que as interpretações inseridas nas razões do Veto, são todas equivocadas e infundadas, por não se tratar de vício de iniciativa, já que o veto foi apostado a uma emenda aditiva apresentada e aprovada pelo legislativo municipal, com o fito de fortalecer a Câmara de Vereadores e tornar a Lei de Orçamento Anual, uma norma jurídica de execução obrigatória e não uma peça de ficção.

Por fim, não há nenhuma inconstitucionalidade na Emenda Aditiva incluindo o artigo 48-A na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Montes Claros-MG, e o que se observa é querer o Executivo enfraquecer o Legislativo Municipal e seus vereadores, tornando ineficaz a atuação dos legisladores quanto a administração do Município, e retirando-lhes a oportunidade de participarem ativamente da condução do município, através das suas emendas parlamentares que deverão ser obrigatoriamente executadas, dando-se fim ao inócuo procedimento de apresentação de indicações ao Poder Executivo, que as atende ou não, e quando atende o faz somente aos de sua base de sustentação, retirando assim a independência do legislativo e ferindo a harmonia entre os poderes.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

Pelo fortalecimento do Poder Legislativo de Montes Claros-MG, e pelo cumprimento do ORÇAMENTO IMPOSITIVO que vai valorizar os Vereadores do Município junto à sociedade, é que se deve REJEITAR O VETO, MANTENDO O ARTIGO 48-A DA LDO aprovada e ora em comento, para O RESPEITO À REPRESENTATIVIDADE QUE OS SENHORES VEREADORES POSSUI DIANTE DA COMUNIDADE QUE OS ELEGEU.

Entendimento ratificado pela ABRACAM – DF. Associação Brasileira das Câmaras Municipais.

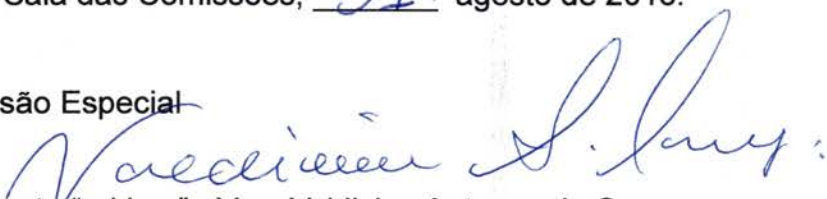
Assim, segue a conclusão:

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2015 e dá Outras Providências”, quando este for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões, 31 agosto de 2016.

Comissão Especial


Presidente “ad hoc” - Ver. Valdivino Antunes de Souza

Membro: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira


Membro: Ver. Valcir Soares Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de agosto de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605